



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.721175/2015-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.815 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente CEZAR FERREIRA ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

OPÇÃO. PENDÊNCIA FISCAL. DEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Defere-se a solicitação da opção pelo Simples Nacional, quando o contribuinte logra êxito em provar que o débito impeditivo à adesão encontrava-se suspenso por depósito do montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente o conselheiro Lizando Rodrigues de Souza.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.815 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.721175/2015-75

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

O contribuinte teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 11/02/2015 (fl. 4).

A opção foi indeferida em virtude de existir 1 débito de COFINS (cód. 4493), com exigibilidade não suspensa, inscrito em Dívida Ativa da União. O indeferimento fundamentou-se no artigo 17 inciso V da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Apresentou manifestação de inconformidade (fls. 02-03), alegando que o débito em questão estava suspenso por depósito do montante integral nos autos do mandado de segurança n.º 2001.81.00.018005-1 e que comprou tal fato perante a RFB e a PGFN.

A Turma da DRJ julgou a **manifestação de inconformidade** improcedente, tendo em vista que apesar de constatar a existência de um depósito judicial, este seria em valor inferior ao débito inscrito em Dívida Ativa da União. Transcreve-se ementa da acórdão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

PENDÊNCIA NÃO SANADA ATÉ 06/02/2015.

Existindo pendência da Empresa em 06/02/2015 até então não sanada, descabe o ingresso do Contribuinte no Regime do Simples Nacional.

Em **15/03/2017** (AR fl.83), o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ e, ainda irresignado, em **13/04/2017** (Carimbo fl.86), interpôs recurso voluntário, onde alega, em síntese que efetuou o depósito judicial no débito de COFINS na data de seu vencimento, e que o valor do original do débito era de R\$ 19.580,18, conforme atesta Informações fornecidas pela PGFN (doc. 06) e, portanto, o débito não deveria ter sido inscrito em Dívida e deveria estar com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II do CTN.

Ao final, o interessado requereu que fosse dado provimento ao recurso para deferir o pedido de adesão ao Simples Nacional, com efeito retroativo, bem como que seja ordenado o cancelamento do débito da Cofins inscrito em Dívida Ativa da União.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.815 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.721175/2015-75

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de indeferimento de adesão do contribuinte a regime do Simples Nacional em razão da existência de um débito de COFINS, sem exigibilidade suspensa.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 4) traz como fundamento a existência de débitos sem exigibilidade suspensa (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006), listado abaixo:

Lista de Débitos	
1) Débito - Código da Receita : 4493	
Nome do Tributo : COFINS	
Número do Processo : 10380730353201214	
Número da Inscrição: 3061200709346	
Data da Inscrição : 27/11/2012	

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou que havia realizado depósito judicial em relação ao débito nos autos do mandado de segurança n.º 2001.81.00.018005-1 e que comprou tal fato perante a RFB e a PGFN.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que não houve o depósito do montante integral, uma vez que o depósito de R\$ 19.580,18 era inferior ao valor inscrito em Dívida Ativa de R\$ 23.496,21.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo alega, em síntese, que efetuou o depósito judicial em seu montante integral, tendo em vista que o depósito foi realizado no dia do vencimento do débito no seu valor original de R\$ 19.580,18 e que o mesmo foi inscrito em Dívida de forma indevida, e o montante maior indicado na decisão de piso corresponde ao valor original acrescido de juros e multas.

De fato, assiste razão à Recorrente.

Conforme se depreenda da tela de consulta da inscrição em Dívida Ativa, o débito original da COFINS, que impediu a adesão da interessada ao Simples Nacional é de R\$ 19.580,18, vide tela (fl. 39):

Situação no Protesto:
Bloqueio no Ajuizamento:
Envio Análise do Órgão de Origem: Não

P G F N - CONSULTA - 23/03/2017 11:19:54
INFORMAÇÕES SOBRE OS VALORES DA INSCRIÇÃO

Principal: R\$ 19.580,18
Multa: R\$ 3.916,03
Juros de Mora: R\$ 28.906,21
Encargo Legal: R\$ 10.480,48
Valor Total: R\$ 62.882,90

A Turma da DRJ já havia confirmado a existência do mandado de segurança no qual o depósito judicial foi realizado e confirmou o próprio depósito judicial no valor de R\$ 19.580,18, no dia 16/06/2004, que corresponde ao vencimento do débito, vide (fl.80):

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 15/02/2017 17:01:45 Período pesquisado: 06/09/1986 a 13/02/2017

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 02.464.502/0001-07 Nome empresarial: CEZAR FERREIRA ADVOGADOS 36/>100

Dt. vencimento Per. apuração Processo Dt. arrecadação Banco Agência UA arrec.
16/06/2004 31/05/2004 00000200181000180051 16/06/2004 104 / 2851 0310100

Parcela Nr. referência Dt. recepção Bda/Seq. Código de Barras
18/06/2004 001/04

Valores do registro		Valores levantados		Nr. registro		Situação	
Receita	Valor	Devolvido	Transformado				
1	7498	19.580,18	0,00	1623174791-4	ORIGINAL		
2			0,00	DJE	Origem do erro		
3				ID CEF	Sistema de interesse		
Valor total		19.580,18		1562/635/00058520	SIEF PROCESSO		

Saldo		
	Disponível	Utilizado
Não levantado	19.580,18	0,00
Transformado		0,00

A Recorrente ainda colaciona tela da sua DCTF (fl. 126):

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO : COFINS - CONTRIBUIÇÃO P/ FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
CÓDIGO RECEITA : 2172-1

PERIODICIDADE: Mensal PERÍODO DE APURAÇÃO: Maio/2004

DÉBITO APURADO	19.580,18
CRÉDITOS VINCULADOS	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	19.580,18
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:	19.580,18
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:	0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 19.580,18

Total da Contribuição no período, antes de efetuadas as compensações: 19.580,18

Suspensão - R\$ Total: 19.580,18

Valor Suspenso do Débito: 19.580,18

Motivo da Suspensão : Liminar em Mandado de Segurança
Com Depósito : Sim
Número do Processo : 20018.100018/00-51 Vara : 4
Município : FORTALEZA UF : CE

Sendo assim, restou comprovado que a Recorrente havia realizado o depósito do montante integral do débito da COFINS, e por conseguinte, na data em que requereu sua adesão ao Simples Nacional, sua exigibilidade deveria estar suspensa nos sistemas da Receita Federal.

Isto posto, há de ser reformada a decisão *a quo*, **para deferir o pedido de adesão do contribuinte ao Simples Nacional, a partir do ano-calendário 2015.**

O pedido de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa foge ao escopo deste processo e à competência deste Órgão. A revisão de débitos inscritos indevidamente em Dívida Ativa da União possui rito próprio e compete à Unidade de Origem.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite